



Número: **8009772-86.2020.8.05.0080**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **12/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAYANE SILVA DA CONCEICAO (REQUERENTE)	
	LUCAS DA ROCHA MICHELI (ADVOGADO) ALIRIO MACEDO ANDRADE (ADVOGADO)
VINICIUS MOTA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	LUCAS DA ROCHA MICHELI (ADVOGADO) ALIRIO MACEDO ANDRADE (ADVOGADO)
TEREZA CRISTINA SILVA PIMENTEL (REQUERENTE)	
	LUCAS DA ROCHA MICHELI (ADVOGADO) ALIRIO MACEDO ANDRADE (ADVOGADO)
YELUM SEGUROS S.A (REQUERIDO)	
	JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Paulo Porto Espinheira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42678 2110	11/01/2024 13:45	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
40273 4735	01/08/2023 16:23	Sentença	Sentença
40343 1457	04/08/2023 22:17	Certidão de publicação no DJe	Certidão de publicação no DJe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44001-900, Tel. (75) 3602-5945

CER

Processo nº: **8009772-86.2020.8.05.0080**

Classe - Assunto: **PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Seguro, Seguro]**

Pólo Ativo: **REQUERENTE: DAYANE SILVA DA CONCEICAO, VINICIUS MOTA DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA SILVA PIMENTEL**

Pólo Passivo: **REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença proferida transitou em julgado, não havendo custas processuais pendentes de recolhimento, conforme assistência judiciária gratuita deferida sob o ID 285066570, razão pela qual procedo o arquivamento destes autos.

O referido é verdade, dou fé.

Feira de Santana/BA, 11 de janeiro de 2024

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO

Sub Escrivã





Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-08 em 29/04/2025 14:50:21

Número do documento: 24011113453111600000413190913

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011113453111600000413190913>

Assinado eletronicamente por: CONCEICAO DE NAZARETH BRANDAO FALCAO - 11/01/2024 13:45:31



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009772-86.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA SILVA PIMENTEL e outros (2)

Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358), ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

SENTENÇA

Vistos etc.

DAYANE SILVA DA CONCEIÇÃO, VINÍCIUS MOTA DOS SANTOS e TEREZA MOTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais contra LIBERTY SEGUROS S/A.

Afirmam que houve uma colisão frontal entre os dois veículos, contudo a cobertura securitária foi denegada ao argumento de que os danos guardavam relação de causalidade com o sinistro informado.

Asseveram que sofreram danos morais.

Pedem indenização por danos materiais e morais.

Recusada a conciliação.

Citada, a acionada apresentou defesa sustentando que não houve a colisão na forma descrita no aviso de sinistro.

os autores apresentaram réplica.

Determinou-se a realização de prova pericial, cujo o laudo foi encartado aos autos e sobre ele apenas a parte ré se manifestou.

É o relatório.



Decido.

Fundamentação.

A pretensão dos autores se ancora em recusa injusta da seguradora de arcar com os prejuízos causados nos veículos em decorrência de suposta colisão frontal ocorrida em 26 de abril de 2020 no bairro Lagoa Salgada, Feira de Santana.

O laudo técnico produzido no procedimento de regulação de sinistro concluiu que os danos causados nos veículos das partes não guardam relação com os relatos do sinistro feitos pelos condutores dos veículos, elencando uma séria de inconsistências, a exemplo de diferença de intensidade dos danos apresentados nos dois veículos.

A prova pericial produzido em juízo sob o crivo do contraditório apontou divergências similares, concluindo que os danos nos veículos não decorreram da colisão entre ambos, mas de fatos estranhos ao sinistro noticiado pelos condutores, chegando o expert a concluir que um dos veículo não poderia realizar uma conversão de 180° na velocidade que o condutos afirmou trafegar, eis que era altíssima e certamente seguiria trajetória incompatível com ângulo de conversão afirmado.

Não há necessidade de ter conhecimento técnico para concluir a intensidade de dano dos dois veículos é muito diversa, assim como os danos não podem decorrer da mesma colisão, pois ambos apresentam danos que não são convergentes na forma e nem na intensidade, o que demonstra o acerto do perito.

Na verdade, a instrução processual descortina um acerto ilícito entre as partes objetivando obter enriquecimento ilícito, conduta que não pode ser tolerada dentro ou fora de um processo, ficando demonstrados os contornos da litigância de má-fé.

O contrato é uma norma particular estabelecida entre duas ou mais partes com intuito de regulamentar relação negocial, instituto jurídico que encontra fundamento na liberdade contratual, tendo força de lei entre as partes contratantes, desde que válido.

Provado que os autores infringiram deliberadamente norma legal e contratual, emergindo como consequência desse dessa a perda do direito a indenização, conforme claramente estabelece a proposta firmada pelo autora e a apólice contratual.

A recusa da ré é justificada, lícita e está em consonância com as normas contratuais e com as disposições legais regentes da espécie contratual, notadamente as regras previstas nos artigos 757, 765, 766 e 768 do Código Civil, configurando exercício regular de direito.

Os autores não sofreram qualquer dano moral ou material por conduta imputável à ré. Se houve diminuição patrimonial dos autores ou abalo a suposta honra que afirmam ter, tais resultados são imputáveis a eles próprios quebrando, assim, nexos de causalidade entre os supostos resultados lesivos e a atuação da ré.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos aforados por DAYANE SILVA DA CONCEIÇÃO, VINÍCIUS MOTA DOS SANTOS e TEREZA MOTA DOS SANTOS contra LIBERTY SEGUROS S/A.NHIA DE SEGUROS.

Condeno a sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da causa, pois houve emprego de bom grau de zelo profissional,



foram praticados diversos atos processuais, inclusive de instrução prova técnica o patrocínio se fora da sede profissional, mas não se trata de causa complexa.

Remeta-se cópia do processo ao Ministério Público.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de julho de 2022.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009772-86.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA SILVA PIMENTEL e outros (2)

Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358), ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2023.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
15	.

Teor do ato:

"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

8009772-86.2020.8.05.0080 Petição Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Dayane Silva Da Conceicao

Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Requerente: Vinicius Mota Dos Santos

Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Requerido: Liberty Seguros S/a

Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-08 em 29/04/2025 14:50:21

Número do documento: 23080422170809300000391726848

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080422170809300000391726848>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 04/08/2023 22:17:08

Requerente: Tereza Cristina Silva Pimentel
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Terceiro Interessado: Paulo Porto Espinheira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009772-86.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA SILVA PIMENTEL e outros (2)
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358), ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

SENTENÇA

Vistos etc.

DAYANE SILVA DA CONCEIÇÃO, VINÍCIUS MOTA DOS SANTOS e TEREZA MOTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais contra LIBERTY SEGUROS S/A.

Afirmam que houve uma colisão frontal entre os dois veículos, contudo a cobertura securitária foi denegada ao argumento de que os danos guardavam relação de causalidade com o sinistro informado.

Asseveram que sofreram danos morais.

Pedem indenização por danos materiais e morais.

Recusada a conciliação.

Citada, a acionada apresentou defesa sustentando que não houve a colisão na forma descrita no aviso de sinistro.

os autores apresentaram réplica.

Determinou-se a realização de prova pericial, cujo o laudo foi encartado aos autos e sobre ele apenas a parte ré se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação.

A pretensão dos autores se ancora em recusa injusta da seguradora de arcar com os prejuízos causados nos veículos em decorrência de suposta colisão frontal ocorrida em 26 de abril de 2020 no bairro Lagoa Salgada, Feira de Santana.

O laudo técnico produzido no procedimento de regulação de sinistro concluiu que os danos causados nos veículos das partes não guardam relação com os relatos do sinistro feitos pelos condutores dos veículos, elencando uma séria de inconsistências, a exemplo de diferença de intensidade dos danos apresentados nos dois veículos.

A prova pericial produzido em juízo sob o crivo do contraditório apontou divergências similares, concluindo que os danos nos veículos não decorreram da colisão entre ambos, mas de fatos estranhos ao sinistro noticiado pelos condutores, chegando o expert a



concluir que um dos veículo não poderia realizar uma conversão de 180° na velocidade que o condutos afirmou trafegar, eis que era altíssima e certamente seguiria trajetória incompatível com ângulo de conversão afirmado.

Não há necessidade de ter conhecimento técnico para concluir a intensidade de dano dos dois veículos é muito diversa, assim como os danos não podem decorrer da mesma colisão, pois ambos apresentam danos que não são convergentes na forma e nem na intensidade, o que demonstra o acerto do perito.

Na verdade, a instrução processual descortina um acerto ilícito entre as partes objetivando obter enriquecimento ilícito, conduta que não pode ser tolerada dentro ou fora de um processo, ficando demonstrados os contornos da litigância de má-fé.

O contrato é uma norma particular estabelecida entre duas ou mais partes com intuito de regulamentar relação negocial, instituto jurídico que encontra fundamento na liberdade contratual, tendo força de lei entre as partes contratantes, desde que válido.

Provado que os autores infringiram deliberadamente norma legal e contratual, emergindo como consequência desse dessa a perda do direito a indenização, conforme claramente estabelece a proposta firmada pelo autora e a apólice contratual.

A recusa da ré é justificada, lícita e está em consonância com as normas contratuais e com as disposições legais regentes da espécie contratual, notadamente as regras previstas nos artigos 757, 765, 766 e 768 do Código Civil, configurando exercício regular de direito.

Os autores não sofreram qualquer dano moral ou material por conduta imputável à ré. Se houve diminuição patrimonial dos autores ou abalo a suposta honra que afirmam ter, tais resultados são imputáveis a eles próprios quebrando, assim, nexos de causalidade entre os supostos resultados lesivos e a atuação da ré.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos aforados por DAYANE SILVA DA CONCEIÇÃO, VINÍCIUS MOTA DOS SANTOS e TEREZA MOTA DOS SANTOS contra LIBERTY SEGUROS S/A.NHIA DE SEGUROS.

Condeno a sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor atualizado da causa, pois houve emprego de bom grau de zelo profissional, foram praticados diversos atos processuais, inclusive de instrução prova técnica o patrocínio se fora da sede profissional, mas não se trata de causa complexa.

Remeta-se cópia do processo ao Ministério Público.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de julho de 2022.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de agosto de 2023.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

